



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Relatório

Projeto de Lei n.º 698/XIV/2.ª (PSD)

Relator

Nelson Peralta (BE)

Define o regime transitório de regularização dos edifícios sede e similares das associações sem fins lucrativos

ÍNDICE

I – NOTA PRÉVIA

II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

IV – CONCLUSÕES

V – ANEXOS

I – NOTA PRÉVIA

O Projeto de Lei n.º 698/XIV/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) à Assembleia da República, tem por finalidade consagrar um regime extraordinário e transitório para que as associações sem fins lucrativos procedam à legalização das respetivas instalações e equipamentos construídos, realizando as obras necessárias para esse efeito e sujeitando-se a um processo de licenciamento de acordo com os termos e requisitos legais.

A presente iniciativa é subscrita por deputadas e deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreço deu entrada em 22 de fevereiro de 2021, foi admitido, e baixou na generalidade, em 23 de fevereiro, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), tendo sido anunciado, em Plenário, a 25 de fevereiro.

Foi posteriormente redistribuído, por despacho de 1 de março, à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª), Comissão à qual baixou no dia 2 de março. O deputado autor deste parecer foi nomeado relator a 10 de março de 2021.

II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço visa a consagração de um regime extraordinário e transitório para que as associações sem fins lucrativos procedam à legalização das respetivas instalações e equipamentos construídos, realizando as obras necessárias para esse efeito e sujeitando-se a um processo de licenciamento de acordo com os termos e requisitos legais.

Conforme se retira da exposição de motivos, os proponentes consideram que algumas das instalações e equipamentos de associações sem fins lucrativos passam por problemas de legalização, essencialmente por duas razões: *“por um lado, porque nem sempre foi possível acompanhar em tempo útil a legislação específica que foi surgindo e, por outro lado,*

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

porque importa também, em alguns casos, compatibilizar os edifícios e espaços destas associações com as regras e normas dos instrumentos de ordenamento do território entretanto aprovados."

Os proponentes da iniciativa destacam que a maioria das coletividades implantadas no território têm décadas de existência e que muitas delas *"foram criadas e estão instaladas no terreno muito antes da entrada em vigor de qualquer instrumento de gestão territorial, não tendo, em alguns casos e até à data, o respetivo licenciamento ao abrigo da legislação específica em vigor e dos referidos planos ou instrumentos de gestão territorial."*

Assim, o projeto em apreço tem por finalidade consagrar um regime extraordinário e transitório para que as associações sem fins lucrativos legalizem as respetivas instalações e equipamentos construídos, realizando as obras necessárias para esse efeito e sujeitando-se a um processo de licenciamento de acordo com os termos e requisitos legais.

O regime é aplicável a edifícios e similares de associações sem fins lucrativos, designadamente os edifícios sede, os espaços de convívio, os recintos desportivos e culturais, que não disponham de título válido exigível à data, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

O prazo de apresentação de pedidos de regularização é estabelecido no artigo 3.º, sendo definida, no artigo 4.º, a tramitação dos procedimentos a efetuar para efeitos de regularização. No capítulo II, são detalhados os procedimentos de legalização, designadamente o pedido de legalização (artigo 5.º), os efeitos da apresentação do pedido (artigo 6.º), o saneamento e a apreciação preliminar (artigo 7.º), a conferência decisória (artigo 8.º), a apreciação do pedido de regularização (artigo 9.º) e a deliberação final (artigo 10.º). O projeto estabelece, no seu capítulo III, os procedimentos necessários para a alteração ou ampliação de equipamentos e, no seu capítulo IV, as competências de fiscalização, monitorização e avaliação do regime extraordinário e transitório.

A ser aprovado, o presente Projeto de Lei entra em vigor no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da sua publicação, segundo o seu artigo 17.º.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Cumpra ainda referir que é ponderada na Nota Técnica anexa a este parecer a necessidade de ser promovida a consulta das organizações representativas do sector da economia social e a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Como a iniciativa em apreço impõe determinações que vinculam o Governo, é sugerida na Nota Técnica a audição dos membros do Governo que tutelam as áreas do ordenamento do território e da economia social, assim como dos organismos das respetivas tutelas que poderão vir a ser envolvidos na aplicação da futura legislação.

É proposto na Nota Técnica que, em sede de especialidade, o título da presente iniciativa seja aperfeiçoado de acordo com o artigo 1.º (Objeto): *“Regime extraordinário e transitório de regularização dos edifícios sede e similares das associações sem fins lucrativos”*.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei 698/XIV/2.ª, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

IV – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 698/XIV/2.ª que *“Define o regime transitório de regularização dos edifícios sede e similares das associações sem fins lucrativos”*.
2. Face às considerações anteriormente expendidas, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª) é de parecer que o Projeto de Lei n.º 698/XIV/2.ª, do Partido Social Democrata, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

V – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 6 de abril de 2021.

O Deputado Relator

Nelson Peralta

(Nelson Peralta)

O Presidente da Comissão



(José Maria Cardoso)